



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.722088/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.115 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 28/02/1996

CREDIDO PLEITEADO EM DUPLICIDADE.

Deve-se indeferir o pedido de restituição de crédito já pleiteado em processo administrativo anterior.

DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORÇA DE LEI NOS LIMITES DA LIDE.

Transitada em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose

Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de declaração de compensação de crédito oriundo de ação judicial.

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório do acórdão de primeira instância:

"Trata o presente processo da quantificação do montante do crédito tributário já habilitado e reconhecido por decisão judicial e a análise do Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declarações de Compensação – PER/DCOMP nº 12303.94151.100907.1.3.540222.

*Conforme consignado no aludido PER/DCOMP, o interessado pretende compensar débitos insertos em pedido eletrônico de compensação, com suposto crédito de **R\$ 767.705,34 (atualizado até 10/09/2007)**. Aduz no pedido que o referido crédito provém de ação judicial nº 2001.34.00.0224686, que tramitou na 22ª Vara da Seção Judiciária da Justiça Federal do Distrito Federal. Informa, também, que a decisão teria transitado em julgado em **16/08/2004** (fls. 03).*

A Informação Fiscal e Despacho Decisório (fls. 69/72) menciona que:

*Apesar do interessado ter pleiteado a inconstitucionalidade dos PA's de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, segundo a planilha de fls. 40, o pedido se limitou aos PA's de **dezembro de 1995 a fevereiro de 1996**.*

Com relação ao citado período cabe esclarecer:

*a) O PA correspondente a **dezembro de 1995** já foi concedido através do processo administrativo nº 10380.016506/9817, portanto, deve ser indeferido, por se tratar de crédito pleiteado em **duplicidade** (cópia da Inf. Fiscal/Desp. Decisório às fls. 55/63);*

*b) Quanto ao PA correspondente a **fevereiro de 1996**, este também não poderá ser concedido, haja vista que o pagamento ocorreu em **15 de março de 1996**, e a ação limitou o pleito do interessado a recolhimentos entre **01/10/1995 a 28/02/1996**, conforme consignado na Certidão da Justiça Federal (fls. 22/24), in verbis:*

*Às fls. 94/103, sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara/SJDF, **Dr. Reynaldo Soares da Fonseca**, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados pela autora, "assegurando à autora o direito de compensar eventuais créditos existentes com a Ré, do PIS/PASEP, relativos aos recolhimentos*

efetuados no período de 01/10/95 a 28/02/96, com parcelas subsequentes (vincendas) de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal".

Determinou ainda, que "os créditos apurados deverão ser corrigidos pelos seguintes índices: de outubro a dezembro de 1995, a UFIR; e finalmente, a partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, excluídos juros de mora".

*À Vista do acima exposto os cálculos a serem efetuados se limitará ao PA correspondente a **janeiro de 1996**.*

O Despacho decisório reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 203.627,96, atualizado até setembro de 2007, e homologou parcialmente a compensação.

A interessada foi cientificada em 09/04/2012 (fl. 74) e apresentou manifestação de inconformidade (fls. 78/94) em 09/05/2012 alegando em síntese:

Impetrou Mandado de Segurança nº 2001.34.00.0224686 objetivando a declaração de inconstitucionalidade do PIS/PASEP no período de 01/10/1995 a 28/02/1996. Ocorreu o trânsito em julgado da decisão favorável ao impetrado em 16/08/2004.

Apresentou Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado em 17/10/2005 e teve seu pedido deferido em 25/05/2007.

Em 26/07/2007 efetuou pedido de aditamento ao valor a compensar, para que constasse o valor a ser efetivamente pago a maior, R\$ 756.284,75 atualizados até 25/07/2007, que foi deferido.

Apresentou PER/DCOMP nº 12303.94151.100907.1.3.540222 em 10/09/2007 utilizando o crédito acima.

A presente discussão administrativa paira sobre os montantes referentes às competências de dezembro de 1995 e fevereiro de 1996.

A impugnante não solicitou a restituição/compensação do PIS/PASEP da competência 12/1995 nos autos do processo 10380.016506/9817, portanto, não há duplicidade do pedido. O citado processo originou-se de pedido administrativo no qual foi requerida a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de PIS/PASEP na vigência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 ambos com eficácia suspensa através a Resolução nº 49/95 do Senado.

Como foi formulado diretamente na esfera administrativa e em 1998, somente poderia se restringir ao período que à época era autorizada restituição do PIS/PASEP Semestralidade, que eram as competências de julho 1989 a setembro/1995.

As competências de outubro a dezembro de 1995 foram excluídas em todas as manifestações da impugnante posteriores à inicial do processo nº 10380.016506/9817, conforme é possível comprovar da planilha demonstrativa de crédito juntada quando da apresentação do Recurso Voluntário.

Justamente porque não estava tratando desses períodos no processo de nº 10380.016506/9817, é que impetrou a ação judicial. Tal crédito não foi utilizado para compensação no citado processo.

Quanto à competência de 02/1996, tal crédito foi indeferido sob alegação de que o período estaria fora do alcance da decisão judicial.

É necessário uma minuciosa atividade interpretativa, sob pena de contrariar-se o próprio sentido da decisão. Torna-se imperioso estudar o instante histórico da edição do texto.

A própria IN 06/2000 reconhece ser indevida a contribuição do PIS/PASEP no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e no mesmo sentido a PGFN editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1681/99.

Quando a decisão judicial fala em recolhimentos, deve-se entender de tal expressão o significado de fato gerador."

A Décima Sexta Turma da DRJ/RJ1 no Rio de Janeiro proferiu o Acórdão nº 12-58.526, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/1995 a 28/02/1996

DECISÃO JUDICIAL - A administração deve respeitar a decisão judicial nos limites em que foi proferida.

CREDIDO. DUPLICIDADE - Deve-se indeferir o pedido de restituição de crédito já pleiteado em processo administrativo anterior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, reprisando as alegações já deduzidas em manifestação de inconformidade.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A lide se restringe ao direito creditório relativo aos fatos geradores de dezembro de 1995 e fevereiro de 1996.

Relativamente ao direito creditório decorrente dos recolhimentos relativos a dezembro de 1995, o despacho decisório o indeferiu sob alegação de duplicidade de pedido, realizado no âmbito do processo 10380.016506/98-17. O colegiado *a quo* manteve o indeferimento, confirmando a duplicidade de pedidos mediante, conforme acórdão de manifestação de inconformidade nº 08-24.390 proferido naquele processo em 11/12/2012, conforme excerto abaixo transcrito:

"Em relação aos PAs de OUT/1995 a FEV/1996, o administrado afirmou não ter requerido restituição neste processo, pois a matéria foi tratada nos processos 10380.722088/201110 (crédito) e 10380.722426/201113 (débito). Ocorre que o administrado pleiteou sim PASEP de OUT/1995 a DEZ/1995 no presente processo, conforme fl. 1235, não tendo os referidos períodos resultado em crédito para o sujeito passivo, consoante fl. 2452"

A decisão acima não somente considerou que o crédito relativo a dezembro de 1995 havia sido solicitado no processo como informou que o referido havia sido indeferido. Em consulta ao sítio do CARF, verifica-se que foi proferido o Acórdão nº 3102-002.215, pela Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, negando provimento ao recurso voluntário. Dentre os pedidos do recurso voluntário, constou a alegação de não solicitação da restituição do período de dezembro de 1995, conforme transcrição seguinte:

"Consoante delineado no relatório precedente, a controvérsia remanescente cinge-se à liquidação do referido julgado, especificamente, no que tange à informação dos débitos compensados e apuração do valor crédito pleiteado. Com efeito, compulsando a peça recursal em apreço, verifica-se que a recorrente reafirmou apenas as alegações de que: a) houve erro de fato na apuração de parte dos valores dos débitos informados nos Pedidos de Compensação colacionados aos autos, corrigidos nas respectivas DCTF; b) não solicitara a restituição da Contribuição para PIS/Pasep dos meses de janeiro a junho de 1989 e dos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996; e c) foram desconsiderados diversos pagamentos na apuração do valor crédito."

Sobre a controvérsia, o colegiado assim decidiu:

"Do pedido de restituição dos indébitos dos meses de janeiro a junho de 1989 e dos meses de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

A recorrente alegou que não havia pleiteado a restituição dos indébitos da Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro a junho de 1989 e de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Com base nos dados contidos na Planilha de fls. 2403/2405, verifica-se que a recorrente pleiteou sim a restituição dos valores indevidos apurados nos referidos meses. Tais valores somente foram apresentados zerados nas Planilha de fls. 3099/3103, com data de 30/4/2010, apresentadas com a manifestação de inconformidade de fls. 3061/3097.

Entretanto, em cumprimento à diligência solicitada pela Turma de Julgamento de primeiro grau, no novo procedimento de apuração da liquidez do crédito pleiteado, a autoridade fiscal não incluiu tais valores no cômputo do valor do crédito apurado, conforme explicitado no "Demonstrativo de Apuração de Débitos" de fls. 3588/3592 e no item 10 do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 3620/3622).

Além disso, como esse procedimento foi integralmente mantido na decisão de primeiro grau recorrida, conseqüentemente, a matéria deixou de ser litigiosa por falta de controvérsia."

O item 10 do referido relatório menciona que determinados períodos, dentre eles o de dezembro de 1995, foram excluídos do cálculo "em razão de saldo desfavorável ao sujeito passivo, em conformidade com a Resolução ora em foco", conforme a tabela constante deste item e as observações transcritas abaixo:

"10. O contribuinte limitou as Receitas de Faturamento do PASEP até o PA 03/1995, tendo a Base de Cálculo do PASEP como término o PA 09/1995. Para efeito de cálculo extraí-se da Ficha 12 da DIPJ/1996, as bases de cálculo referentes aos PA's 10 a 12/1995 que no caso, correspondem aos períodos de apuração 04 a 06/1995. Eis os valores, conforme o anexo "DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS", fls.2418/2422:

[tabela com saldo devedor no mês de dezembro de 1995]

*Obs: *** débitos excluídos dos cálculos em razão de saldo desfavorável ao sujeito passivo, em conformidade com a Resolução ora em foco."*

Deflui-se, assim, que restou decidido que o período de dezembro de 1995 foi pleiteado no processo 10380.016506/98-17, sendo procedente o indeferimento por duplicidade de pedidos.

Concernente ao direito creditório relativo a fevereiro de 1996, o despacho decisório indeferiu a restituição, em razão de ter considerado que a sentença prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2001.34.00.022468-6 assegurava o direito de compensar eventuais créditos existentes relativos aos recolhimentos efetuados no período de 01/10/1995 a 28/02/1996 com parcelas subseqüentes de tributos administrados pela Receita Federal, o que, portanto, excluiria o fato gerador de fevereiro de 1996, cujo recolhimento ocorrera em março de 1996.

Por sua vez, a recorrente alega que quando a decisão judicial refere-se a recolhimentos dever-se-ia entender fatos geradores, em razão da inconstitucionalidade da aplicação da MP nº 1.212/1995 para os fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996

ter sido reconhecida pelo STF no RE nº 232.896-3-PA e pela própria Administração Tributária, mediante a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 1.681/1999, da IN SRF nº 06/2000 e do Ato Declaratório nº 7/2002.

Por seu turno, o colegiado *a quo* entendeu que a decisão judicial foi prolatada, concedendo exatamente o pleiteado pela recorrente, e que decidir de outra foram, significaria descumprir uma decisão judicial.

De acordo com a certidão de e-fls. 22 a 24, a sentença que transitou em julgado foi prolatada nos seguintes termos:

" CERTIFICA, a pedido da parte interessada, que tramitam nesta Vara os autos do processo nº 2001.34.00.022468-6, referente à AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO/TRIBUTÁRIA, proposta por COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tendo como objeto, em síntese: a) a declaração de inconstitucionalidade da contribuição paga a título de PIS no período de 1.10.1995 a 28.2.1996, alegando violação aos princípios constitucionais da irretroatividade (art. 150, III, a, da CF) e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6o)

[...]

Às fls. 94/103, sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal da 22a Vara/SJDF, Dr. Reynaldo Soares da Fonseca, julgando procedentes, em parte, os pedidos formulados pela autora, "assegurando à autora o direito de compensar eventuais créditos existentes com a Ré, do PIS/PASEP, relativos aos recolhimentos efetuados no período de 01/10/95 a 28/02/96, com parcelas subsequentes (vincendas) de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal". Determinou ainda, que "os créditos apurados deverão ser corrigidos pelos seguintes índices: de outubro a dezembro de 1995, a UFIR; e finalmente, a partir de janeiro de 1996, aplica-se a taxa SELIC, excluídos juros de mora." (grifos não originais).

A sentença, de fato, delimitou o objeto aos recolhimentos efetuados no período de 01/10/1995 a 28/02/1996, o que excluiu o recolhimento em março de 1996, relativo ao fato gerador de fevereiro de 1996. Transitada em julgado a ação judicial, cabe ao ente administrativo cumpri-la nos estritos termos em que foi formulada, sob pena de descumprimento da ordem judicial.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10380.722088/2011-10
Acórdão n.º **3302-003.115**

S3-C3T2
Fl. 9

CÓPIA